



Número: **0815310-48.2025.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **12/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
99 TECNOLOGIA LTDA (SUSCITANTE)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO) MOACIR AMORIM MENDES (ADVOGADO)	
ROSELIO DA SILVA JANUARIO (SUSCITADO)		ANA APARECIDA BARROS DEFENSOR (ADVOGADO) JOSE IVSON DE LACERDA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41205510	06/04/2026 06:16	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE 11 – DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0815310-48.2025.8.15.0000

Relator : Desembargador José Ricardo Porto

Suscitante : Rosélio da Silva Januário

Suscitada : 99 Tecnologia Ltda.

***Ementa.* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO E DESCREDECIMENTO UNILATERAL DE MOTORISTA POR PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E CONTRADITÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado para fins de fixação de tese jurídica acerca da validade das suspensões e bloqueios unilaterais de motoristas promovidos por plataforma digital de transporte, sem notificação prévia e oportunidade de defesa, sob a alegação de violação dos termos de uso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 976 do Código de Processo Civil para a instauração do incidente.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Verifica-se o requisito da efetiva repetição de processos sobre questão unicamente de direito, evidenciada pela multiplicidade de demandas individuais com causa de pedir idêntica decorrente de contratos de adesão formulados por plataforma digital intermediadora de transporte.

3.2 Constata-se o risco à isonomia e à segurança jurídica em razão da existência de decisões conflitantes no âmbito deste Sodalício, com julgados que reconhecem a ilicitude da conduta de exclusão do motorista parceiro sem notificação prévia e outros que assentam a validade da suspensão baseada na liberdade contratual.

3.3 Ademais, inexistente afetação de recurso repetitivo sobre a matéria específica nos Tribunais Superiores, inexistindo o óbice do art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com determinação de suspensão dos processos pendentes sobre o tema, ressalvada a apreciação de tutelas de urgência.

Tese de julgamento: “Presentes os requisitos do artigo 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese a respeito da legalidade da suspensão e/ou descredenciamento unilateral de motoristas, sem prévia notificação, por empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora de transporte, bem como a caracterização do dever de indenizar por lucros cessantes e danos morais em tal conjuntura”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976 e 981.

Jurisprudência relevante citada: (TJPB, Apelação Cível 0823444-32.2023.8.15.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. ALUIZIO BEZERRA FILHO, juntado em 06/02/2025); (TJPB, APELAÇÃO CÍVEL n. 0818486-08.2020.8.15.0001, relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2022); (TJPB, Apelação Cível nº 0820773-07.2021.8.15.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, juntado em 02/05/2024); (TJPB, APELAÇÃO CÍVEL n. 0804482-66.2023.8.15.2003, relator(a) INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2025).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.



ACORDA a Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos,
EM ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** proposto por **Rosélio da Silva Januário**, para fixação de tese a respeito da validade das suspensões e bloqueios unilaterais de motoristas promovidos pela **99 Tecnologia Ltda.**, sob a alegação de violação dos termos de uso da plataforma, sem notificação prévia e oportunidade de defesa antes do descredenciamento.

Em seu arrazoadado, o requerente afirma que *“a controvérsia/divergência gravita em torno de as plataformas terem que notificar e oportunizar, ou não, defesa aos motoristas que venham a ser suspensos motivadamente, bem como, eventuais consectários legais”*.

Alega que a finalidade da uniformização sobre a matéria é promover a segurança jurídica e a isonomia material, uma vez que dezenas de motoristas vêm sendo surpreendidos com suspensões abruptas de suas atividades, sendo privados de sua fonte de renda sem qualquer comprovação da suposta fraude imputada pela plataforma e sem que lhes seja garantido o direito de resposta, caracterizando um desequilíbrio contratual severo em contratos de adesão.

Ressalta a multiplicidade de demandas idênticas tramitando em diversas Varas Cíveis e nas Câmaras deste Egrégio Tribunal, apontando expressamente a divergência jurisprudencial instaurada. Destaca que algumas decisões reconhecem a legalidade da conduta da plataforma, sob o fundamento da “liberdade contratual” e da “autonomia de vontades”, enquanto outros julgados firmam posicionamento contrário.

Ao final, pugnou *“pela uniformização da jurisprudência, e eventualmente, o estabelecimento de parâmetros para a resolução de questões que envolvam os motoristas de aplicativo”*.

Instruiu o pedido com cópias de sentenças e de acórdãos das Câmaras Cíveis desta Corte.

É o relatório.

VOTO



Como referido no relatório, busca a parte requerente ver fixada tese a respeito da validade das suspensões unilaterais de motoristas, sem notificação prévia, promovidas por plataformas de transporte por aplicativo, no tocante à ponderação entre o princípio da liberdade contratual consubstanciado nos termos de uso da empresa e os princípios da boa-fé objetiva e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que exigiriam o contraditório e a motivação comprovada, com os consequentes reflexos na responsabilização civil.

Nesta ocasião cabe unicamente averiguar a admissibilidade do Incidente, nos termos previstos no art. 981 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”

Os requisitos para admissão estão elencados no artigo 976 do CPC. Vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ab initio, impende ressaltar que não se verifica, até o presente momento, a afetação de recurso repetitivo por parte dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal) com o fito de definir tese vinculante sobre esta questão específica de direito material inerente à exclusão unilateral de motoristas parceiros por aplicativos de mobilidade urbana sem prévia notificação.



Ressalte-se que o Tema 1291, pendente de julgamento pelo STF, versa sobre matéria distinta, a saber, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora da plataforma digital intermediadora, não se vislumbrando, portanto, o óbice previsto no parágrafo 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Dito isso, ao menos inicialmente, não subsiste impedimento jurisprudencial à potencial admissibilidade do presente IRDR, razão pela qual passo a sua análise.

A celeuma em debate paira sobre a a conduta de empresas operadoras de aplicativos de transporte que, com lastro nos Termos de Uso da Plataforma, cancelam ou suspendem a conta do motorista parceiro, sem notificação prévia, sob o fundamento de suposta violação de diretrizes, como o uso de aplicativos para fraudar a geolocalização.

Essa situação acarretou na judicialização do tema por meio de diversas demandas propostas por motoristas que vinham prestando seus serviços e que, repentinamente, viram-se impossibilitados de exercer suas atividades e auferir renda, ingressando em juízo para requerer o restabelecimento do cadastro e a reparação pecuniária por lucros cessantes e danos morais.

As disposições contratuais unilateralmente impostas pelas plataformas estabelecem textualmente que a empresa poderá, à sua livre discricão, suspender a utilização do serviço, dentre outras hipóteses, por descumprimento dos termos de uso e pelo utilização de aplicativos que visem alterar a informação da localização geográfica, estipulando expressamente que o término do acesso pode ocorrer sem notificação prévia. Em contrapartida, os motoristas sustentam a invalidade de tais disposições frente ao ordenamento jurídico pátrio, invocando as regras protetivas do Código Civil atinentes à resilição contratual.

No tocante ao primeiro pressuposto de admissibilidade do Incidente – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC) – tenho que o mesmo resta preenchido.

O primeiro requisito essencial para a admissibilidade do incidente é a demonstração de que a questão posta sob exame não configura uma querela isolada ou eventual, mas que há uma efetiva multiplicidade de feitos que discutem a mesma tese jurídica.

Analizando os documentos anexados aos autos, constata-se a existência de diversas demandas individuais promovidas por motoristas parceiros em face da empresa 99 Tecnologia Ltda. A causa de pedir, invariavelmente, reporta-se à atitude da plataforma de operar a suspensão, o bloqueio ou o descadastramento definitivo do motorista de seu banco de dados operacionais sem a emissão de notificação prévia formal e sem a concessão de prazo e meio idôneo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, geralmente escudando-se na alegação unilateral de que o motorista teria violado as políticas de uso do sistema por intermédio de simulação de localização georreferenciada, o chamado "GPS falso".

A lista de processos fornecida pelo suscitante, que inclui demandas tramitando em diversas Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande, demonstra a multiplicidade da controvérsia. As decisões de mérito trazidas à colação confirmam que a morfologia do conflito é idêntica. Trata-se, portanto, de uma autêntica demanda de massa decorrente das características dos contratos de adesão formulados pela plataforma digital de transporte.



Ademais, verifica-se que o cerne da celeuma configura questão unicamente de direito. Não se pretende, por via deste incidente, estabelecer a reavaliação pormenorizada do conjunto probatório de cada caso concreto para apurar se o motorista A ou B efetivamente violou os termos de uso da plataforma digital. A controvérsia transcende o exame dos fatos isolados, residindo na interpretação dos preceitos jurídicos aplicáveis à dinâmica de desfazimento ou suspensão do vínculo negocial.

O debate eminentemente jurídico repousa na colisão de princípios norteadores do Direito Civil contemporâneo: de um viés, argumenta-se pela prevalência absoluta do princípio da força obrigatória dos contratos e da liberdade de contratar estatuída no artigo 421 do Código Civil, autorizando o distrato unilateral imotivado com base nos termos de uso chancelados pelo usuário.

Por outro lado, invoca-se a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, combinada com os deveres anexos oriundos da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que imporia o dever de prévia notificação e de motivação idônea antes do ceifamento da atividade que gera a subsistência do prestador.

Essa dicotomia interpretativa materializa a exigência legal de que o incidente verse sobre matéria exclusivamente de direito.

Já quanto ao segundo requisito – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC) – este também resta preenchido.

De fato, as decisões exaradas sobre o tema em debate, tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, têm sido conflitantes, sendo algumas decisões em favor da empresa intermediadora com base na autonomia da vontade, e outras em benefício do motorista parceiro com base na necessidade de demonstração cabal do justo motivo e do contraditório prévio.

No âmbito deste Tribunal, há julgados da Segunda e Quarta Câmaras Cíveis no sentido do reconhecimento da **ilicitude da conduta da plataforma**, garantindo o direito à indenização ao motorista. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0823444-32.2023.8.15.0001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho

APELANTE: Maciel de Medeiros Nascimento

ADVOGADO (A): Jose Ivson de Lacerda Martins Junior (OAB PB22561-A)

APELADO (A): 99 Tecnologia Ltda



ADVOGADO (S): Fabio Rivelli (OAB SP297608-A)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONDIÇÃO FINANCEIRA DO IMPUGNADO. INCIDENTE REJEITADO.

- Inexistindo provas robustas a ensejarem o indeferimento/ revogação do benefício da gratuidade judiciária, incabível o acolhimento da impugnação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. MOTORISTA DE APLICATIVO. DESCREDECIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E FIXAÇÃO DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ARBITRAMENTO DE VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Ocorrendo a desativação da conta do autor do aplicativo 99 Tecnologia ter sido realizada de forma imotivada, uma vez que não foi comprovado motivo justo para tal, a ré deveria ter notificado o motorista da rescisão contratual, nos termos do artigo 473 do Código Civil,

- Suspenso o motorista indevidamente da plataforma digital de transporte individual de passageiros, é cabível a fixação de lucros cessantes, tomando-se como base a sua renda média e a duração da sanção, abatendo, em liquidação de sentença, as despesas com custo operacional da atividade, manutenção do veículo e combustível, e, também, a imposição de indenização por danos morais.

- O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

- “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. (art. 86, parágrafo único, CPC).

- O tribunal deve majorar os honorários advocatícios recursais quando presentes os requisitos do art. 85, § 11, do CPC, caso haja omissão na decisão anterior.

(TJPB, Apelação Cível 0823444-32.2023.8.15.0001, **Segunda Câmara Cível**, Rel. Des. ALUIZIO BEZERRA FILHO, juntado em 06/02/2025)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N.º 0818486-08.2020.8.15.0001.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: 99 Tecnologia Ltda.

ADVOGADO: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP n.º 266.795).

2º APELANTE: Cícero Uelton da Silva Barbosa.



ADVOGADO: Luzimário Gomes Leite (OAB/PB n.º 12.414).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA, DA CAUSA QUE JUSTIFICOU A PENALIDADE. ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES DE REINTEGRAÇÃO À PLATAFORMA E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO OCORREU POR JUSTO MOTIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. MAIOR FACILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA POR PARTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILICITUDE CARACTERIZADA. PENALIDADE QUE IMPEDIU O MOTORISTA DE EXERCER O SEU LABOR. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM BASE NA SUA REMUNERAÇÃO MÉDIA E NO TEMPO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PROVIMENTO.

1. Tem-se por ilícita a suspensão de motorista de plataforma digital de transporte individual de passageiros quando a empresa de tecnologia não logra êxito em demonstrar a veracidade das razões que a levaram a adotar tal atitude, uma vez que se trata de prova que é mais fácil de ser por ela produzida, a ensejar a distribuição dinâmica do ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo o motorista sido indevidamente suspenso da plataforma digital de transporte individual de passageiros, é cabível a fixação de lucros cessantes, tomando-se como base a sua renda média e a duração da sanção, e, também, a imposição de indenização por danos morais. Precedentes.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatos e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Apelação do Réu e negar-lhe provimento e em conhecer da Apelação Adesiva do Autor e dar-lhe provimento.

(TJPB, APELAÇÃO CÍVEL n. 0818486-08.2020.8.15.0001, relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2022)

Por outro lado, há precedentes da Primeira e da Terceira Câmaras Cíveis desta Corte encampando posicionamento diverso, assentando a validade da exclusão do motorista baseada na previsão contratual, julgando improcedentes os pleitos indenizatórios. Vejamos:

Apelação Cível nº 0820773-07.2021.8.15.0001



Oriunda da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Juiz(a): Andrea Dantas Ximenes

Apelante(s): 99 Tecnologia Ltda

Advogado(s): Fábio Rivelli – OAB/PB 20.357-A

Apelado(s): Yalli Soares Duarte

Advogado(s): José Ivson de Lacerda Martins Júnior – OAB/PB 22.561

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. SUSPENSÃO DE MOTORISTA PELA EMPRESA ADMINISTRADORA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE E DE ENTREGAS. DISCUSSÃO JURÍDICA A SER TRATADA NO ÂMBITO DA LIBERDADE CONTRATUAL PREVISTA NO ART. 471 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO.

Não pode o Autor pretender impor à empresa administradora do aplicativo de entrega e de transporte providência não prevista no pacto, pois, na hipótese dos autos, não se verifica violação alguma a princípio que norteia as relações contratuais.

Nas circunstâncias relatadas, impera a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, de modo que tanto o Autor poderia se retirar do aplicativo quando não mais concordasse com as regras, como a 99 Tecnologia Ltda poderia suspender ou retirar o motorista “parceiro” que não se enquadrasse nas políticas de uso da empresa. Tampouco, é o caso de se reconhecer eventual indenização por ausência de notificação prévia do Autor, eis que inexistente previsão contratual nesse sentido.

Em negócios jurídicos como o pactuado entre as partes, deve-se dar prevalência ao disposto no artigo 421 do Código Civil. Isso, porque não se trata aqui de relação consumerista ou empregatícia com subordinação hierárquica entre os contratantes, devendo prevalecer a liberdade de contratação, pois a administradora do aplicativo fornece um serviço a terceiros e tem o direito de estabelecer regras àqueles que queiram se tornar “parceiros”.

(TJPB, Apelação Cível nº 0820773-07.2021.8.15.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, juntado em 02/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0804482-66.2023.8.15.2003

ORIGEM:2ª Vara Regional Cível de Mangabeira

RELATOR:Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Substituto de Segundo Grau

APELANTE:Edezio Santana Barbosa

ADVOGADA:Ana Olívia Belém de Figueirêdo - OAB/PB 13144-A e outro

APELADA:99 Tecnologia Ltda.

ADVOGADO:Fábio Rivelli - OAB/SP 297608-A e outro



Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCREDECENCIAMENTO DE MOTORISTA EM PLATAFORMA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. RELAÇÃO CONTRATUAL CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença da 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com lucros cessantes e indenização por danos morais, ajuizada em face da 99 Tecnologia Ltda., em razão do descredenciamento do apelante como motorista na plataforma de transporte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade do descredenciamento do apelante da plataforma da 99 Tecnologia Ltda.; e (ii) a existência de conduta ilícita que justifique a condenação por danos morais e lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual entre motorista e plataforma é regida pelo Direito Civil, caracterizando-se como relação de adesão, pautada pelos princípios da liberdade contratual e da intervenção mínima (arts. 421 e 423 do Código Civil).

4. O Termo de Uso do aplicativo prevê o descredenciamento em casos de violação das cláusulas contratuais, sendo desnecessária a notificação prévia para encerramento do vínculo contratual por motivos expressamente previstos no contrato.

5. Nos autos, restou comprovada alta taxa de cancelamento de corridas pelo apelante, bem como relato de conduta inapropriada (porte de arma branca), fatos que configuram justa causa para o descredenciamento, conforme o Termo de Uso.

6. Não foi evidenciada conduta ilícita por parte da plataforma, nem demonstrado nexo causal entre a conduta da empresa e os supostos danos alegados, afastando-se o dever de indenizar.

7. Jurisprudência consolidada confirma a inexistência de vínculo empregatício ou relação consumerista entre as partes, reforçando a natureza civil do contrato e a legalidade do exercício regular de direito pela empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência dos pedidos e majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observando-se a suspensão de sua exigibilidade em razão da justiça gratuita.

Tese de julgamento: 1. A relação entre motoristas e plataformas de transporte por aplicativo é de natureza civil, regida pela liberdade contratual e pela intervenção mínima. 2. O descredenciamento de motorista por descumprimento das cláusulas contratuais não configura ato ilícito, sendo exercício regular de direito. 3. Não há dever de indenizar por danos morais ou lucros cessantes na ausência de conduta ilícita e de nexo causal.

_____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 421 e 423; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11.



Jurisprudência relevante citada: STJ, Conflito de Competência nº 164.544/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 04.09.2019; TJ-PB, APELAÇÃO CÍVEL nº 0803249-26.2023.8.15.0001, Rel. Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, julgado em 31.03.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(TJPB, APELAÇÃO CÍVEL n. 0804482-66.2023.8.15.2003, relator(a) INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2025).

Vê-se, portanto, que há clara controvérsia sobre questão que é unicamente de direito, notadamente a respeito da validade da suspensão unilateral – sem notificação prévia e oportunidade de defesa – de motoristas pelas plataformas de transporte por aplicativo, bem como o consequente cabimento de indenizações por danos materiais e morais diante dessa prática respaldada exclusivamente nos termos de uso das plataformas.

Outrossim, o pleito de uniformização foi aviado no bojo de relação processual pendente e adequadamente descrita na petição inaugural, estando o incidente está devidamente aparelhado.

Posto isso, em sendo atendidos os pressupostos do art. 976, I e II do CPC, **ADMITO** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixação de tese a respeito da legalidade da suspensão e/ou descredenciamento unilateral de motoristas, sem prévia notificação, por empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora de transporte, bem como a caracterização do dever de indenizar por lucros cessantes e danos morais em tal conjuntura.

DETERMINO A SUSPENSÃO, na forma preconizada pelo art. 982, I, do CPC, dos processos pendentes sobre o tema, individuais ou coletivos, que estejam na fase de conhecimento em primeiro ou segundo grau de jurisdição neste Poder Judiciário Estadual, ressalvada a apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência.

Cientifique-se o NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para que dê ampla divulgação e publicidade a esta decisão e para que cientifique os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis e os Juízos com competência cível.

INTIME-SE o suscitante e a suscitada para, querendo, no prazo comum de quinze dias úteis, requererem a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Por fim, **dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça** para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias úteis.



É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente.
Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Fernandes Duarte (*Juíza convocada para substituir a Exma. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*), Aluizio Bezerra Filho, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Túlia Gomes de Souza Neves e Horácio Ferreira de Melo Júnior.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio, Procurador de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de março de 2026.

Des. JOSÉ RICARDO PORTO

Relator

J/17

